



**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**



**DANIEL MASSINI JORGE**

**DEMOCRACIA EM CRISE E O FUTURO DA DEMOCRACIA**

**DEMOCRACY IN CRISIS AND THE FUTURE OF  
DEMOCRACY**

**São Paulo**

**2013**

## **Democracia em crise e o futuro da democracia**

*Artigo Científico elaborado para o Curso de “A DEMOCRACIA POLÍTICA E OUTRAS DEMOCRACIAS”, dos Professores Cláudio Lembo e Monica Herman S. Carggiano, no programa de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito Político e Econômico, da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie.*

MASSINI JORGE, Daniel. Bacharel em Direito, Pós-graduado em Direito Empresarial, e Mestrando em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

São Paulo

2013

## **ROTEIRO**

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>4</b>
<b>1. CONCEITO DE DEMOCRACIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA .....</b>	<b>5</b>
<b>2. OS ELEMENTOS DA DEMOCRACIA .....</b>	<b>12</b>
<b>3. OPOSIÇÃO POLÍTICA E DEMOCRACIA .....</b>	<b>13</b>
<b>4. OS TIPOS DE DEMOCRACIA .....</b>	<b>17</b>
<b>5. A CRISE DA DEMOCRACIA E A IMPOSSIBILIDADE DE MUNDIALIZAÇÃO DO PADRÃO DEMOCRÁTICO OCIDENTAL .....</b>	<b>19</b>
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>24</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>26</b>

## INTRODUÇÃO

A palavra “democracia”, de origem grega (demos = povo; kratos = poder), significa o poder nas mãos do povo. O emprego pioneiro deste termo é atribuído a Heródoto, que definiu os contornos de uma comunidade política dirigida por muitos, ou pelo povo (demos), em contraposição à oligarquia à monarquia.

A democracia pode ser dividida em três tipos conforme o período histórico de cada uma: a dos antigos, com Atenas como mais conhecido exemplo; a dos modernos, na qual é identificada com o “governo representativo” e; a dos contemporâneos, que entendem a democracia com aspectos mais amplos e originais em relação às antigas formulações.

Na contemporaneidade, regime democrático é representativo, ou seja, há uma democracia indireta, na qual os cidadãos escolhem seus representantes por meio do voto. A Constituição, na atualidade, é fundamental para o estabelecimento de uma democracia em qualquer país do globo.

De modo geral, o futuro da democracia está intrinsecamente ligado ao futuro do Estado. Para entendermos o que ocorrerá com a democracia, precisamos nos atentar não só ao funcionamento do Estado, mas como estão se desenvolvendo as relações em todas as sociedades do mundo.

## 1. CONCEITO DE DEMOCRACIA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Podemos distinguir democracia em três tipos conforme o período histórico de cada uma: a da Antiguidade Clássica, que possuiu Atenas como mais notório e conhecido exemplo; a da Idade Moderna, na qual é identificada com o “governo representativo” e; por fim, a concepção contemporânea de democracia com aspectos originais em relação às formulações passadas.

A democracia antiga foi um regime de governo praticado somente na Grécia. Muitas cidades-estados foram governadas pelo povo, no entanto, pouco se sabe sobre suas instituições, com exceção de Atenas, cuja a experiência democrático coincidiu com o apogeu de sua dominação cultural, filosófica, arquitetônica, militar e comercial no Mediterrâneo.

A concepção de democracia ateniense, descrita por Platão e Aristóteles, perdurou durante séculos e contribui para que a democracia de Atenas fosse sempre o modelo de democracia antigo tomado em consideração pelos estudiosos.

Em sua obra "A Política", Aristóteles ensina que a corrupção da democracia leva à demagogia, assim como a corrupção da monarquia leva à tirania. Até mesmo um bom rei pode se transformar em um tirano pela bajulação dos seus servos, passando a pensar somente em si mesmo e não no seu povo. (ARISTÓTELES, livro V)

A demagogia, segundo Platão e Aristóteles, pode produzir, com a crise extrema da democracia, a instauração de um regime autoritário e tirânico, eliminando toda a oposição. Passa o demagogo a interpretar os interesses da nação e os direitos naturais dos cidadãos.

Certo é que a participação política na democracia em Atenas, cidade que contava com aproximadamente 300 mil pessoas nos tempos de Sólon (591 a.C.), era exercido efetivamente por apenas 40 mil pessoas, ou seja, 13% de sua população, e isso por apenas os que eram considerados cidadãos. Portanto, eram excluídos os escravos, estrangeiros, libertos e as mulheres, assim, somente os homens da elite ateniense exerciam efetivamente a democracia, o que se dava de maneira direta.

Após o fim da experiência grega e durante toda Idade Média e Renascença, a democracia foi esquecida na realidade prática e na teoria, chegando ao século XIX como uma curiosidade política.

Somente com o Iluminismo e seu triunfo no século XVIII, há o rompimento com o padrão tradicionalista e cristão da época e o início de uma nova ortodoxia baseada em cinco ideias fundamentais: indivíduo, razão, natureza, felicidade e progresso.

O contrato social foi a base do pensamento moderno, mas apesar das ideias contratualistas repudiarem a ideia antiga de democracia e participação popular, Jean-Jacques Rousseau desenvolve a noção de que só é legítimo o poder democrático em que todos deliberam sobre a lei.

Assim, Rousseau foi o responsável para, a curto prazo, fossem afastadas das primeiras revoluções liberais a possibilidade de instauração da democracia, ele não admitia o surgimento da vontade geral que não fosse pela deliberação direta de seus cidadãos, assim como ocorria na Grécia Antiga, ele de maneira alguma aceitava a ideia de que a vontade popular pudesse ser representada, pois não era possível “congregar todo o povo dos Estados da época – ao menos dos importantes que ditavam a moda, como a França – para deliberar constantemente sobre assuntos de governo, ou seja, para editar a vontade geral. A democracia era assim impossível.” (FERREIRA FILHO, 2001, p. 12)

Vale ressaltar que sobre a democracia direta, entendia Duguit que ela ocorria quando o corpo dos cidadãos exerce de *per se* as funções do Estado.

No entanto, seguindo a linha de Pinto Ferreira, entende-se que por causas demográficas e socioculturais, além da extensão quilométricas do território nacional, milhões de pessoas não conseguiriam se reunir em praça pública para exercer o poder político.

No entanto, a ideia de democracia moderna somente encontrou expressão com a formulação de Montesquieu em “O Espírito das Leis“, que alias é anterior a de Rousseau, passando noção moderna de que democracia seria o governo por representantes escolhidos pelo povo, com a definição da tripartição do poder e a sua separação, além da impossibilidade do exercício da

democracia direta nos grandes Estados da época, com a conveniência da democracia indireta feita por meio de representantes eleitos legitimamente pelo povo.

Em síntese, para Montesquieu, há a democracia quando em uma república, o povo como um todo possui o poder soberano.

De acordo com Noberto BOBBIO (2009, p. 401), a diferença da democracia dos antigos e a dos modernos se converteu hoje em dia em um tema obrigatório, tanto em seu uso descritivo, como valorativo da palavra. Entre essas duas democracias há, efetivamente, duas diferenças, uma analítica e outra axiológica. Em seu uso descritivo, a democracia era entendida pelos antigos como a democracia direta, já para os modernos e contemporâneos, como a representativa.

Na França, a formulação clássica do modelo representativo de Sieyès, pai da doutrina do Poder Constituinte, aponta a Nação, por meio de representantes extraordinários investidos do Poder Constituinte, que surge de um pacto social, acordo entre os homens, e necessita de um Estado que seja limitado e não abuse do poder, e, assim, se institui a sua organização política, formalizada em uma Constituição. (FERREIRA FILHO, 2001, p. 17),

Ocorre que, foi somente a partir da segunda metade do século XIX, que a democracia como um governo representativo, aberto à participação geral popular ou da maioria, começou a ganhar maior força.

De acordo com John Stuart Mill, citado por Manoel Gonçalves Ferreira Filho, a expressão “governo representativo” é sinônimo de “democracia representativa”, e tal sistema seria o único capaz de satisfazer a vontade do povo:

(...) o único governo capaz de satisfazer todas as exigências do estado social é aquele em que o povo todo participe; que é útil qualquer participação, mesmo nas funções públicas mais modestas; que a participação deverá ser por toda parte tão grande quanto o grau geral de melhoramento da comunidade o permita; e que é desejar-se, como situação extrema, nada menos que a admissão de todos a uma parte do poder soberano do Estado. (MILL, 1861, *apud* FERREIRA FILHO, 2001, p. 19),

Além disso, ressalta John Stuart Mill (1861, *apud* FERREIRA FILHO, 2001, p. 19) que como é impossível em comunidades que excedem uma pequena vila, a participação pessoal de todos, o tipo ideal de governo é sempre o representativo.

Assim, de acordo com Mill (1861, *apud* FERREIRA FILHO, 2001, p. 19), o governo democrático, não necessariamente seria aquele em que todos participam e tomam as decisões do Estado, mas aquele aberto à participação de todas as pessoas da sociedade.

O tipo de sufrágio tem relevância, e o mais importante na democracia moderna e contemporânea é, sem dúvidas, o voto, não para decidir diretamente, mas para eleger quem deverá decidir pelo povo.

De fato, os países que hoje são, de certa forma, considerados democráticos, passaram por um longo e progressivo processo de democratização, ampliação dos direitos e expansão do procedimento eleitoral em partes do Estado.

Podemos desenvolver a ideia de que as formas de circulação e o modo de produção da atual sociedade capitalista contemporânea, em suas diferentes fases, se reflete tanto no Estado, como também explica todos os seus variados resultados e formas. Tais mudanças refletem no modelo de democracia adotado e nas formas em que se dá esse exercício da política.

Ensina BOBBIO (2009, p. 402), ao fazer referência ao pensamento de Kelsen sobre democracia que: “Uno de los mayores teóricos de la democracia moderna, Hans Kelsen, considera que el elemento esencial de la democracia real (no de la ideal, que no existe en ningún lugar), es el método de selección de los dirigentes, o sea, las elecciones”.

O sistema democrático atinge uma expansão nunca antes vista, passando a prevalecer em grande parte do planeta, embora nem sempre os regimes possam ser considerados efetivamente democráticos, apesar de se auto afirmarem como tal.

Nesse sentido, Manoel Gonçalves Ferreira Filho afirma que:

Ao findar do século XX, atinge uma expansão nunca antes vista. De fato, o sistema democrático prevalece em grande parte do orbe, embora nem sempre os regimes o sejam efetivamente. Duas razões fundamentais explicam esse quadro. Por um lado, o pensamento político ocidental, que certamente hoje



prepondera pelo mundo afora, encarece tal sistema, que não raro apresenta como o único legítimo. Por outro (...) a efetivação do sistema democrático, quer dizer, a implantação de um regime verdadeiramente democrático, é tarefa delicada e difícil. Seguramente, não é toda parte da terra que se encontram as condições propícias à democracia, como não é fácil coordenar e implantar os diferentes subsistemas que a ela são necessários. (FERREIRA FILHO, 2001, p. 217)

O século XX, foi marcado por duas grandes guerras mundiais, e isso fez com que a Europa vivesse uma fase de intensa conturbação, mas a Constituição serviu como arma de defesa da democracia. Conforme aponta Monica Herman Caggiano:

Se, principalmente no século XX, no período em que a Europa viveu uma fase de intensa conturbação, abalada por dois conflitos bélicos, a Constituição e **o constitucionalismo moderno serviram como arma de defesa das democracias**, hoje se percebe um nítido avanço nos questionamentos acerca do velho constitucionalismo e sua conformização às novas demandas de prática democrática. (HERMAN-CAGGIANO, 2011, p.18) (grifos da autora)

Na atualidade, o conceito de democracia contemporânea, e mais especificamente a do século XXI, se mostra bem desafiador, pois revela uma definição bem expandida de democracia. As dificuldades para a conceituação precisa da noção de democracia extrapola o campo conceitual para chegar ao plano de sua aplicação prática no cotidiano. (HERMAN-CAGGIANO, 2011, p.13)

A democracia vem a se firmar como o governo realizado pelo povo e em benefício do povo, atrelado ao pluralismo político, sufrágio universal e livre manifestação das opções políticas. Assim, leciona Monica Herman-Caggiano:

(...) na fórmula democrática, a decisão política encontra sua origem genética nos destinatários do poder, no povo. De fato, adotando a mais simples e famosa das definições, a democracia viria a traduzir o governo do povo, pelo povo e para o povo, como proclamado por Abraham Lincoln no discurso de Gettysburg, de 19 de novembro de 1863. Consagra, em verdade, os contornos de uma receita política especialíssima, a impor a indisponibilidade do pluralismo político e a livre manifestação das opções políticas, de sorte que o polo da tomada das decisões venha a espelhar as perspectivas da comunidade. (HERMAN-CAGGIANO, 2011, p. 5 e 6)

Desse modo, o conceito de democracia ficou marcado pela que talvez seja a melhor definição de democracia o longo da história, a célebre frase do ex-presidente estadunidense Abraham Lincoln, no discurso de Gettysburg, de 19 de novembro de 1863: “A democracia é o governo do povo, pelo povo e para o povo”.

Importante reconhecer que na democracia há acentuadas incertezas quando da troca dos governantes, seus respectivos projetos políticos e políticas públicas, de acordo com Herman Caggiano (2011, p. 6): “A garantia repousa nas instituições que, a seu turno, servem de respaldo a que se perpetue o clima de incerteza. Esta, pois, em territórios democráticos, passa a ocupar o pedestal de incerteza institucionalizada”.

Aponta Monica Herman Caggiano (2011, p. 8), que “com fim da cortina de ferro, a queda do muro de Berlim, a independência dos estados africanos e a adoção de uma economia de mercado no mundo asiático”, haveria uma tendência muito clara da “democracia de se transformar em regime político universal”.

E com essa expansão do mundo democrático, o contínuo esforço conceitual seria intensificado, “buscando-se definir os contornos deste prestigiado e desejado sistema governamental”. (HERMAN-CAGGIANO, 2011, p. 8)

Para Ferreira Filho, é incontestável que deve haver a presença de uma ordem constitucional para que haja o estabelecimento de um regime democrático, ou seja, a constituição, como guardião dos direitos fundamentais, é essencial para a democracia.

Dessa forma, conforme aponta Herman Caggiano (2011, p.17), a Constituição acaba por “assumir o status de marco jurídico a preordenar a atuação dos atores no cenário político, perseguindo, neste desenho, a garantia da liberdade do indivíduo no âmbito da comunidade social”.

De acordo com Holmes, o Judiciário tem a competência constitucional de guardião da democracia, mas como toda criação humana ela necessita de reparos periódicos, não podendo ser subjugada e prender-se nos freios estipulados na Constituição. Tom Paine, em 1776, já exigia a liberdade a cada geração para atuar sobre seu destino, recorrendo, também, aos famosos ensinamentos de Madison e Jefferson sobre as “*gerações vivas*” e os “*governos dos vivos*” para “respaldar sua linha de raciocínio desmistificando o papel da Constituição como elemento de salvaguarda da democracia”. (HERMAN-CAGGIANO, 2011, p. 24)

Assim, entende Herman Caggiano (2011, p. 25) que esse constitucionalismo que pretende ser contemporâneo, chamado por muitos como teoria do neoconstitucionalismo, na verdade, **“assume uma postura descompromissada com o princípio da segurança jurídica**, que exsurge na trajetória evolutiva da idéia de Estado de Direito, buscando exatamente lhe assegurar reforço, robustecendo a missão maior de uma Constituição”, que seria a de estabelecer limites e dar forma ao poder.

Além do mais, os “mortos” não devem governar os “vivos”, não decorrendo disso uma ideia de destruição da rigidez constitucional, pois a própria Constituição estabelece mecanismos, seja por emendas ou revisão constitucional, para adaptá-la à realidade fática econômica-social.

Segundo Silva Leitão (1987, p. 11), “embora não tendo sido nunca o demiurgo da realidade (HEGEL), as Constituições revestem na actualidade uma importância que, apesar de discutida, deve ser indiscutível”.

Isto posto, entende Herman Caggiano (2011, p. 26) que para preservação da segurança jurídica e da democracia, as mesmas devem se encontrar na dependência do velho constitucionalismo:

Destarte, rompida a estabilidade constitucional e o núcleo duro do postulado do Estado de Direito, qual seria a estrutura jurídica, sólida o suficiente para garantir e preservar a democracia? A fragilidade e a expansividade dos processos de interpretação constitucional já demonstraram flagrante fracasso quando do aniquilamento da democrática Constituição de Weimar, abrindo as portas para o nazismo. **A segurança jurídica e a democracia ainda se encontram na dependência do velho constitucionalismo.** (HERMAN-CAGGIANO, 2011, p. 26)

Por fim, na realidade contemporânea, a Constituição é fundamental para o estabelecimento da democracia. Depreende-se que o atual regime democrático é representativo, assim, o povo não se autogoverna, com exceção de que seus cidadãos escolhem seus governantes para que decidam em nome deles, e, por algumas vezes, estes cidadãos vão às urnas e decidem diretamente sobre alguma questão do Estado por meio de referendo ou plebiscito. Este sistema representativo, é, portanto, o que molda hoje a participação popular em todas as Democracias contemporâneas.

## 2. OS ELEMENTOS DA DEMOCRACIA

De acordo com BOBBIO, em uma abordagem procedimental, podemos apontar nove elementos para considerar a existência de um regime democrático:

(1) o órgão político máximo, a quem é assinalada a função legislativa, deve ser composto de membros direta ou indiretamente eleitos pelo povo, em eleições de primeiro ou segundo grau; (2) junto do supremo órgão legislativo deverá haver outras instituições com dirigentes eleitos, como os órgãos da administração local ou o chefe do Estado (como acontece nas repúblicas) (3) todos os cidadãos que tenham atingido a maioria, sem distinção de raça, de religião, de censo e possivelmente de sexo, devem ser eleitores; (4) todos os eleitores devem ter voto igual; (5) todos os eleitores devem ser livres em votar segundo a própria opinião formada o mais livremente possível, isto é, numa disputa livre de partidos políticos que lutam pela formação de uma representação nacional; (6) devem ser livres também no sentido em que devem ser postos em condição de ter reais alternativas (o que exclui como democrática qualquer eleição de lista única ou bloqueada); (7) tanto para as eleições de representantes como para as decisões do órgão político supremo vale o princípio da maioria numérica, se bem que podem ser estabelecidas várias formas de maioria segundo critérios de oportunidade não definidos de uma vez para sempre; (8) nenhuma decisão tomada por maioria deve limitar os direitos da minoria, de um modo especial o direito de tornar-se maioria, em paridade de condições; (9) o órgão do Governo deve gozar de confiança do Parlamento ou do chefe do poder executivo, por sua vez eleito pelo povo. (BOBBIO, 1986, p. 327)

No entanto, ensina Monica Herman-Caggiano que comparando os critérios utilizados por Dahl e os oferecidos por Bobbio, há uma grande aproximação entre eles, dessa forma, o sistema democrático deve conter, **necessariamente**, segundo aponta HERMAN-CAGGIANO, “**eleições livres e competitivas com amplos espaços para oposição**; isto sob o **norteamento dos princípios de liberdade e igualdade**, única fórmula política – até o momento idealizada – apta **à salvaguarda dos direitos humanos fundamentais**”. (HERMAN-CAGGIANO, 2011, p.17)

Na visão de Karl Lowenstein, a democracia é estruturada em três pilares fundamentais: 1º) Parlamento; 2º) Governo e; 3º) Povo. Tal divisão em elementos é baseada na ideia de que “todo poder emana do povo, de que tanto o governo como o parlamento devem atuar em consonância com a vontade do povo e de que eleições livres e honestas devem coroar o clima no qual irão competir as ideologias e as forças sociais que as promovem.” (LOEWENSTEIN, 1976, *apud* HERMAN-CAGGIANO, 1995, p. 38)

### 3. OPOSIÇÃO POLÍTICA E DEMOCRACIA

A oposição política, na forma como hoje é conhecida, surgiu com ‘a sua institucionalização, referindo-se aqui aos caracteres que identificam o Estado dos séculos XVIII, XIX e XX, e a legalização dos partidos políticos, iniciada depois da Primeira Guerra Mundial’. (LEITÃO, J. M. Silva.)

Consoante Canotilho (1996, p. 454), o direito à oposição democrática é "imediatamente decorrente da liberdade de opinião e da liberdade de associação partidária".

De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho (1974, p. 67 e 68), "a discriminação entre o que é oposição e o que traduz contestação é delicada e nem sempre indisputável, sobretudo porque a contestação frequentemente se disfarça sob a roupagem da oposição”.

A democracia deve distinguir o que é oposição e o que é contestação, assim, a oposição pode ser considerada como inerente a seu espírito e tem de ser protegida, já a contestação deve ser reprimida para a própria sobrevivência da democracia (FERREIRA FILHO, 1974, p. 67 e 68).

Na atualidade, o problema da oposição política, segundo João Manuel Silva Leitão (1987, p. 31) localiza-se “inscrito de modo direto ou indireto, em termos imediatos ou mediatos, no quadro respeitante à organização política do moderno Estado constitucional”, e algumas vezes a oposição política ocupa no Estado uma posição reconhecida, o que não significa que ela tem “sempre o mesmo grau de autonomia”, e outras vezes ela é remetida para “o domínio das tendências secularmente recalcadas”.

Ao longo do tempo se desenvolveu uma ideia, hoje tida por intransigível, de que o exercício do poder político se efetiva segundo regras pré-estabelecidas na Constituição que igualmente se colocou a questão do funcionamento da oposição ao poder de acordo com regras reconhecidas pelo sistema jurídico-político.

O direito de oposição no Brasil não trazido expressamente no texto constitucional como é em Portugal, por exemplo, no entanto, dentro da ordem constitucional brasileira há positivado estruturas importantes como o princípio democrático-eleitoral e o pluralismo político.

A Constituição Portuguesa de 1989, consagra expressamente a figura da oposição política nos artigos 117, 179 e 40 do seu texto. Destaca-se o art. 117, da referida Constituição, *in verbis*:

Art. 117 – Partidos Políticos e direito de oposição:

2. É reconhecido às minorias o direito de oposição democrática, nos termos da Constituição. 3. Os partidos políticos representados na Assembleia da República e que não façam parte do governo gozam, designadamente, do direito de serem informados regular e diretamente pelo governo sobre o andamento dos principais representados em quaisquer outras assembleias designadas por eleição direta relativamente aos correspondentes executivos de que não façam parte. (LEITÃO, 1987, p. 70)

Além disso, ao definir o conceito de oposição política, leciona Silva Leitão (1987, p. 123) que “a oposição política, no quadro de organização do poder político, é uma espécie de *altera pars* do poder, prosseguindo objectivos tão *gerais* como os do *poder governativo*: lógica, orgânica e morfológicamente”, assim aponta Ghita Ionescu (1972, p. 10, *apud* LEITÃO, 1987, p. 123) que “a oposição política é a contrapartida do poder”.

Desse modo, a presença da oposição política é fundamental para a existência de um sistema político democrático que almeje manter, e renovar, constantemente, as propriedades da sua estrutura social e política equilibrada.

A oposição política é um elemento do sistema político compatível com a unidade do poder contida na Constituição. Uma Constituição só pode ser reconhecida como tal se houver referida oposição, sob pena de destruição da própria ordem constitucional. A oposição integra a unidade do poder, não é ela mesma poder, contra-poder, ou até parte do poder.

Devemos distinguir o conflito da oposição. A diferença básica entre eles é que a oposição é uma forma mais avançada e institucionalizada esse próprio conflito político, assim, em sociedades politicamente melhor organizadas, referida conflitualidade é regulada pelo direito.

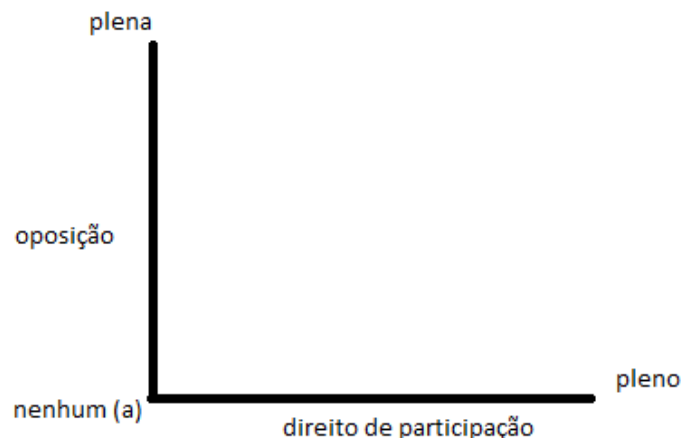
O sentido de oposição legal institucionalizada não pode jamais ser confundido com o mero conflito ou a contestação.

A debilidade das estruturas sociais e a fraqueza das estruturas económicas afugentam a presença de oposição política, ou sua afirmação legalmente de maneira mais rígida.

Com base na visão de Dahl, quanto maior o grau de tolerância em relação à oposição em determinado Estado, mais eficaz e robusta será a democracia praticada neste Estado.

Na atual conjuntura política, em países democráticos “é tão digno e tão seguro ocupar o poder, como também viver na oposição, de que, conseqüentemente, segundo afirma SEYMOUR M. LIPSET, uma sociedade estável exige a manifestação do conflito e da clivagem”. (LEITÃO, 1987, p. 40)

Importante destacar que podemos verificar se uma democracia está em crise, com base nos níveis de oposição política e participação da sociedade nas decisões políticas. Assim, importante apontar o esquema ilustrativo apresentado por Robert Dahl (1973, p.6, *apud* HERMAN-CAGGIANO, 1995, p. 41):



Não há democracia sem a figura da oposição, até mesmo para que haja equilíbrio entre os poderes ela é necessária, pois é através do direito à oposição que a sociedade pode compreender o seu papel dentro do desenvolvimento de um país, fiscalizando a ação do Estado, de seus representantes e governantes eleitos, devendo opor-se a medidas e planos contrários a sua vontade, participando de forma efetiva no alcance da cidadania. (LEITÃO, 1987, p. 174)

Entretanto, para que o direito de oposição não seja aplicado a níveis extremos e resulte na deterioração da própria democracia, resta necessário um controle adequado para que a oposição tenha a sua atuação garantida de acordo com a perspectiva democrática e a ordem constitucional vigente.

Dessa forma, o direito de oposição deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos por uma Constituição legítima, em uma medida justa que possibilite com efetividade influenciar as decisões políticas, sem que afronte, contudo, os postulados da democracia.



#### 4. OS TIPOS DE DEMOCRACIA

Podemos observar diferentes tipos de democracia, segundo aponta Monica Herman Caggiano, (2011, p.10):

(...) a democracia formal, a democracia procedimental, às quais alude Morlino; a democracia pelos partidos, entre nós analisada por Ferreira Filho; a democracia política, a social, a industrial ou a democracia econômica, examinadas por Sartori, que prossegue sua investigação apontando, ainda, a democracia eleitoral, a democracia referendaria, a democracia participativa e a democracia consociativa, proposta oferecida por Lijphart, ou, ainda, a **democracia deliberativa**, hoje atraindo a atenção de juristas, sociólogos, cientistas políticos e políticos.

A democracia deliberativa é reflexo do sucesso das obras de Habermas e de John Rawls, esse tipo de democracia decorre também da “crise que atinge a representação política e a figura do partido, que lhe serve de suporte operatório, bem assim da necessidade de se detectar uma solução adequada aos problemas de participação”. (HERMAN-CAGGIANO, 2011, p.10 e 11)

Segundo Monica Herman Caggiano, (2011, p.11), em relação aos indivíduos de uma determinada sociedade, a democracia deliberativa agrega “**a idéia de tomar parte na tomada de decisões coletivas**, por intermédio de processos envolvendo o debate e deliberação”, e se ela demanda muita presença e participação, além de um espaço adequado, certamente, a internet dá essa possibilidade, além de também estimular a participação.

E, diante do mundo da era digital, surge um modelo novo de democracia, a “**Democracia digital**” ou a “**E.democracia**”, expandindo-se os estudos sobre estes novos temas. (HERMAN-CAGGIANO, 2011, 11)

De acordo com Monica Herman Caggiano, (2011, p.11), a visível postura dos cidadãos com o “mero direito de depositar o seu voto na urna, escolhendo os seus governantes, os que irão tomar as decisões políticas fundamentais, vem motivando interessantes estudos e inovadoras fórmulas democráticas”.

Nesse sentido, importante observar a lição de Cláudio Lembo, *“ganhar força, (...) na contemporaneidade (...) a idéia de participação”, “tornando-se presente e inafastável”*. *“Todos, hoje, querem fazer parte ativa da sociedade... Todos querem ser partícipes”* (LEMBO, 1991, *apud* HERMAN-CAGGIANO, 2011, p.11).

## 5. A CRISE DA DEMOCRACIA E A IMPOSSIBILIDADE DE MUNDIALIZAÇÃO DO PADRÃO DEMOCRÁTICO OCIDENTAL

O juspositivista Norberto Bobbio registrou em sua obra *Teoria Geral da Política*, a difícil convivência das democracias contemporâneas com os Estados não democráticos, como efeito da globalização que abriga tanto países não democráticos como os democráticos, extraindo a brilhante conclusão de que “na atualidade o que se vê são democracias incompletas”. E há bastante tempo Robert Dahl “mostrava reservas e o seu descrédito em relação à identificação de verdadeiras democracias, acoplando aos sistemas que maior número de elementos democráticos apresentassem o rótulo de poliarquia”. (HERMAN-CAGGIANO, 2011, p.13 e 14)

Segundo a Teoria dos Sistemas<sup>1</sup>, sustentada por Luhman, Willke, dentre outros, a democracia é uma parte funcional do sistema político, é um mecanismo de legitimação do poder, e enquanto autodeterminação dos indivíduos, não seria possível sua existência em sociedades altamente desenvolvidas e diferenciadas. (HIRSCH, 2010, p. 12)

Por outro lado, conforme anteriormente apontado, Monica Herman Caggiano (2011, p. 8), salienta que o ocorrido nas últimas décadas, como a entrada dos países do leste europeu e do mundo asiático na economia de mercado global, a descolonização dos estados africanos, acabaram a gerar um tendência muito clara da democracia de se transformar em regime político universal, ou seja, haveria uma mundialização do fenômeno democrático.

Nesse sentido, destaca FERREIRA FILHO (2001, p. 217) que muitos teóricos aceitam uma perspectiva otimista de que há uma tendência de mundialização do regime democrático, atingindo o plano político e o constitucional de variados países, no entanto, indaga se seria verdadeira esta perspectiva.

De fato, a democracia está em crise nos mais variados modelos democráticos ocidentais, e para descobrir-se se este sistema avançará nessa suposta tendência de mundialização,

---

<sup>1</sup> Segundo a Teoria dos Sistemas “no curso de seu desenvolvimento, as sociedades diferenciam-se em uma série de subsistemas, que desenvolvem os próprios códigos comunicativos e, com isso, comportam-se frente ao seu “meio ambiente” de forma autônoma e autorreferencial” (LUHMANN, 1987, 1988; WILLKE, 1983, 1992, 1994, apud HIRSCH, 2010, p. 11).

necessário faz-se notar tanto alguns problemas que já existem, como também os que poderão existir com o passar do tempo.

Nesse sentido, FERREIRA FILHO (2001, p. 217) aponta que, em primeiro lugar, devemos observar que quase a maioria do pensamento político sobre democracia é superficial, pois decorreria, em grande parte, de um emprego ambíguo do termo. Isso porque haveria um dissenso na doutrina quando se utiliza a democracia como sinônimo de poliarquia, entendendo que seria forçoso reconhecer a poliarquia como a aproximação possível da concepção do ideal democrático, e nada impediria o surgimento de várias outras. Ademais, afirma que não poderia se supor que a democracia à ocidental seja o ponto final da evolução do regime democrático.

Vale ressaltar que o apontado dissenso, entendermos ser decorrente, em alguma parte, da visão aristotélica de separação dos conceitos de democracia e poliarquia, de modo que ambos seriam o governo do povo, no entanto somente a poliarquia governaria para o povo, ou seja, o governo destinado e em benefício de todos os cidadãos, da coletividade.

Ferreira Filho (2001, p. 218) ensina, ainda, que cabem outras visões do bem político, como a que admitiu a monarquia como legítima forma de governo, e a corrente marxista que pretenderia, em sua opinião, impor um sistema autoritário, e muitas vezes totalitário de governo, atentando contra as instituições democráticas e os direitos fundamentais.

No entanto, do ponto da filosofia do direito contemporâneo, a visão marxista<sup>2</sup> pode também ser compreendida de outra forma, não se pretendendo o fim da democracia, mas sim um aprimoramento de suas instituições através de uma ruptura com o atual sistema de variadas formas, objetivando um exercício do poder em benefício material do povo e não meramente formal, no entanto tal abordagem crítica, apesar de suas contribuições, não será a seguida ao longo do presente trabalho.

Ferreira Filho (2001, p. 219), bem discorre sobre a necessidade real de “ter presente que as ideias de democracia – vista como governo pelo povo, na medida em que isso é possível – assim como a de direitos fundamentais, se prendem à civilização “ocidental”, à cultura humanística, que combina a herança greco-romana com o cristianismo”.

---

<sup>2</sup> *O marxismo não tenta apenas explicar como se dá o funcionamento do Estado, ou como deveria se dar. Uma de suas contribuições fundamentais é analisar como se desenvolve a relação social que esse Estado possui e de que maneira ela pode ser superada em benefício da evolução social. É a superação do já dado, do presente.*

A expansão da democracia para outros países fora do mundo ocidental encontra grandes dificuldades, pois a consagração da democracia no ocidente foi lenta e difícil e baseada em certos valores greco-romanos e cristãos que diferem dos valores presentes em outras culturas. No “ocidente” se supõe erroneamente que seus valores são aceitos em todas as culturas, no entanto fácil se constata o engano ao observarmos o que ocorre em países de cultura mulçumana, hindu, chinesa, dentre outras.

De fato cada um desses países centra-se numa religião e conjunto de valores bem diferentes dos ocidentais, a “filosofia de vida” e modo de ser de seus indivíduos também não é a mesma da ocidental. Ferreira Filho (2001, p. 219) aponta como exemplo que: *“a cultura chinesa, de inspiração confuciana, cultua a sabedoria e, portanto, a autoridade dos mais velhos; outra, a mulçumana, não separa a Religião do Estado”*.

Importante observar que a utopia da sociedade de abundância material sem limite se impõe sobre todo o planeta. Hoje, em uma forma mais acelerada que nunca antes na história, com uma eficácia somente possível graças ao prodigioso desenvolvimento tecnológico. Ocorrem no mundo em desenvolvimento, compulsivos processos de modernização. Em nome dos dogmas do mercado e do progresso, que a cegueira característica de todo dogma que faz ver a presente realidade como a única possível, está submetendo grande parte da humanidade a processos de acentuação das desigualdades sociais e econômicas existentes, destruição das identidades e raízes culturais dos povos. (LANDER, 1995, p. 10)

Somente se a abundância generalizada fosse possível, poderíamos pensar no avanço do modelo ocidental de democracia capitalista para todos os Estados do globo. Os países desenvolvidos se servirem de modelo a ser alcançado pelos países em desenvolvimento, teríamos que mudar completamente nossas noções sobre o futuro do planeta.

Isso porque, os níveis de consumo dos mais ricos países europeus, do Japão e, sobretudo, dos Estados Unidos da América, somente são possíveis graças ao uso do “excedente ecológico” não utilizado por outros países, além da exploração dos recursos naturais e da mão-de-obra barata de países com baixos níveis de desenvolvimento.

Não tem sentido essas imensas engrenagens do processo universal de modernização compulsiva que a seu passo homogeneizador vai submetendo e destruindo toda identidade e forma cultural alterna a essa opção civilizatória inviável. (LANDER, 1995, p. 11)

A pobreza, mais do que um nível material quantificável, é um conceito cultural construído a partir de uma noção de riqueza do modelo civilizatório ocidental que a considera como o chamado “bem estar social”, algo totalmente fora de alcance por boa parte dos seres humanos.

Na atualidade, o pensamento hegemônico sobre o futuro da sociedade e da democracia é um pensamento desde e para o mundo industrial central, estruturado no “Ocidente”. Um pensamento no qual tudo é possível, menos colocar em dúvida os dogmas que estão na base de nossa civilização.

Na América Latina, a expansão da democracia não gerou o desenvolvimento desses países, pois problemas estruturais se mantiveram, o que se estabeleceu na maioria desses países, foi uma democracia de fachada. Enquanto a economia desses países viver uma dinâmica controlada totalmente de fora, pelo vaivém dos ciclos de importação, copiando padrões de consumo europeus e norte-americanos, dificilmente os Estados latino-americanos atingiram o mesmo nível de desenvolvimento e de democracia vistos em países do norte da Europa.

A democracia dificilmente se estabelece de maneira forte em países com alto nível de subdesenvolvimento, e para que se entenda as razões desse não desenvolvimento, deve-se aceitar que não se trata de uma fase que tais países estão passando, e sim de algo diferente, e essa especificidade deve ser identificada.

Conforme ponderou Furtado, o aumento da produtividade do trabalho humano, que marca o desenvolvimento capitalista, é fruto de dois fatores: o avanço das técnicas produtivas; e o esforço de acumulação, de forma que é muito mais fácil a difusão de padrões de consumo já existentes das economias mais desenvolvidas, do que a difusão da tecnologia que os tornou possíveis. Isso, acabou por gerar “diferenças qualitativas entre as estruturas econômicas e sociais dos países em que a acumulação e o progresso nas técnicas produtivas avançaram conjuntamente e as daqueles países em que avanços privilegiaram o vetor da acumulação em obras improdutivas e bens duráveis de consumo, em geral importados”. (PAULANI, 2001, p.153)

O avanço da democracia está comprometido, posto que a manutenção do “atraso” e do subdesenvolvimento nos países periféricos não democráticos se deve, em grande parte, à ação de fatores de natureza cultural, pois a adoção pelas classes dominantes desses países dos padrões de consumo dos países mais ricos explicaria a elevada concentração de renda presente em vários deles.

Além do mais, em países como, por exemplo, os africanos, mesmo após a independência destes, o antigo modelo colonial de “transferência de renda ao exterior operado pela deterioração dos termos de troca” continua a se perpetuar, e isso impedirá, por certo, o desenvolvimento destes países e o estabelecimento de instituições mais democráticas.

De acordo com uma abordagem na visão de Celso Furtado, pode-se entender que a abundância de mão de obra e a propensão importadora da elite dominante, seja das classes ricas ou elite política, desses países periféricos compõem um ciclo vicioso que poderá impedir o desenvolvimento do capitalismo e, por consequência, do direito, e da democracia nesses países. (PAULANI, 2001, p.153)

Resta, portanto, insustentável a visão da expansão do modelo ocidental de democracia capitalista para todos os Estados hoje não democráticos do planeta, pois um conceito cultural construído a partir de uma noção de desenvolvimento e riqueza do modelo civilizatório central, e a busca do chamado “bem estar social”, é algo totalmente fora de alcance pela maioria dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento. A economia e o meio ambiente não se sustentariam no planeta, caso toda a humanidade passasse a consumir e viver da mesma forma que os norte americanos e os europeus.

O que se admite, porém, é a existência um ímpeto democrático derivado de uma tendência dos países da periferia global de copiar padrões “ocidentais”, no entanto, há que se colocar em dúvida os dogmas que estão na base de nossa civilização, e reconhecer o fato de que o modelo democrático “ocidental” não é a única opção civilizatória possível no planeta, a democracia em outros moldes poderá se expandir por todo o planeta, mas deverá se adaptar conforme a cultura, a religião, a economia de cada povo, pois copiar o modelo democrático “ocidental” poderá submeter o povo desses países a processos de acentuação das desigualdades sociais e econômicas existentes, destruindo a religião e as identidades e raízes culturais desses povos.

## CONCLUSÃO

A democracia está em crise e o problema da expansão da democracia é muito mais profundo, pois hoje o desenvolvimento do modelo democrático depende, primeiramente, do desenvolvimento de um Estado soberano e forte e de uma economia capitalista, depois de um direito estável e seguro (segurança jurídica), com uma Constituição guardiã dos direitos fundamentais dos cidadãos, e organizadora da estrutura política e do mercado.

Após este processo, chegamos ao modelo “ocidental” de democracia, o qual conhecemos e desejamos a sua expansão para todo o globo. No entanto, os principais atores globais, como exemplo os Estados Unidos da América, tido por muitos estudiosos como um modelo de democracia, possuem uma população com um elevado nível de consumo, que só é possível graças ao excedente ecológico não utilizado por outros países, além da exploração dos recursos naturais e da mão-de-obra barata de países com baixos níveis de desenvolvimento, como a China e os países do sudeste asiático, que não são democráticos.

Não há possibilidade ambiental e econômica, nos dias de hoje, para que todos os países do mundo importem o modelo civilizatório “ocidental” e consumam o mesmo que um cidadão estadunidense ou europeu.

Assim, é insustentável a visão da expansão do modelo ocidental de democracia capitalista para todos os Estados hoje não democráticos do planeta, pois um conceito cultural construído a partir de uma noção de desenvolvimento e riqueza do modelo civilizatório europeu ou norte-americano, e a busca do chamado “bem estar social”, é algo totalmente fora de alcance pela maioria dos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento.

Mesmo que haja um ímpeto democrático derivado de uma tendência dos países da periferia global de copiar padrões “ocidentais”, há que se colocar em dúvida os dogmas que estão na base de nossa civilização, e reconhecer o fato de que o modelo democrático “ocidental” não é a única opção civilizatória possível no planeta, a democracia em outros moldes poderá se expandir pelo restante do planeta, mas deverá se adaptar conforme a cultura, a religião, a economia de cada povo, pois copiar o modelo democrático “ocidental” poderá submeter o povo desses países a processos de acentuação das desigualdades sociais e econômicas existentes, destruindo a religião e as identidades e raízes culturais desses povos.



Além do mais, difícil até mesmo considerar que países onde o voto não é obrigatório, como os Estados Unidos da América, sejam realmente países democráticos, pelo fato de possuírem baixos níveis de participação da população nas eleições de países, levando muitos teóricos a apontar que “a sociedade civil não é, em si mesma, democrática” (THÉRIAULT, 1992, *apud* FERREIRA FILHO, 2001, p. 31), e que quem na realidade governa é sempre a minoria. (MOSCA, p. 329, *apud* FERREIRA FILHO, 2001, p. 31)

De qualquer forma, com base realidade fática, concluímos também que regimes democráticos contemporâneos como o dos Estados Unidos, ou como o do Brasil, por exemplos, não são regimes propriamente democráticos, são uma aproximação de uma democracia verdadeira, ou melhor, seguindo a teoria de Dahl, a aproximação de uma poliarquia, e, como tal, estão longe de se efetivarem, como em qualquer outro lugar do planeta.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BOBBIO, Norberto. *Dicionário de política*. 2. ed. Brasília: Ed. da UnB, 1986.

\_\_\_\_\_. *Teoría general de la política*. Tradução: Antonio de Cabo y Gerardo Pisarello. Ed. Trotta: Madrid, 2009.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A democracia no limiar do século XXI*. São Paulo: Saraiva, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *A Democracia Possível*. 2ª ed., São Paulo: 1974, Saraiva.

GOMES CANOTILHO, Joaquim José, *Direito Constitucional*. 6ª ed., Coimbra: Almedina, 1996.

HERMAN-CAGGIANO, Monica. *Democracia x constitucionalismo: um navio à deriva?*. Mackenzie: São Paulo, 2011.

\_\_\_\_\_. Direito público econômico: fontes e princípios na constituição brasileira de 1988. In: *Direito constitucional econômico*. Barueri: CEPES; Manole; Minha Ed., 2007. (Coleção Culturalismo Jurídico).

\_\_\_\_\_. A fenomenologia dos transfugas no cenário político-eleitoral brasileiro. In: LEMBO, Claudio (Coord.). *O voto nas Américas*. Barueri: CEPES; Manole; Minha Ed., 2008. (Coleção Culturalismo Jurídico).

\_\_\_\_\_. *Oposição na política*. São Paulo: Angelotti, 1995.

HIRSCH, Joachim Hirsch. *Teoria materialista do Estado: processos de transformação do sistema capitalista de Estado*. Tradução: Luciano Cavini Martorano. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

LANDER, Edgardo. *El límite de la civilización industrial: perspectivas latino-americanas en torno al posdesarrollo*. Associação Latino-Americana de Sociologia. Caracas, Venezuela: Ed. Nueva Sociedad, 1995.

LEITÃO, J. M. Silva. *Constituição e direito de oposição*. Coimbra: Livraria Almedina, 1987.

LEMBO, Cláudio. *Participação política e assistência simples*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

LIJPHART, Arend. *Modelos de democracia: desempenho e padrões de governo em 36 países*. Tradução: Roberto Franco. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

PAULANI, Leda Maria. “A Utopia da Nação: Esperança e Desalento”. In: PEREIRA, Luiz Carlos Bresser & REGO, José Marcio (orgs.). *A Grande esperança em Celso Furtado: Ensaio em Homenagem aos seus 80 Anos*. São Paulo: Ed. 34, 2001.

VIOLA, Francesco. *La democracia deliberativa entre constitucionalismo y multiculturalismo*. Tradução: Javier Saldaña. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2006.